



PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

Assunto: Abertura de Crédito Especial – Programa Escola em Tempo Integral (ETI) – Utilização de Superávit Financeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 172.708,70, destinado ao financiamento e à ampliação das matrículas do Programa Escola em Tempo Integral – ETI, com recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEB.

A proposição estabelece que os recursos serão destinados à Secretaria Municipal de Educação, contemplando despesas correntes e despesas de capital vinculadas ao desenvolvimento do programa educacional voltado à educação infantil e ao ensino fundamental.

O projeto indica que a cobertura do crédito especial ocorrerá mediante superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme autorização prevista na legislação financeira vigente.

Prevê ainda a compatibilização da alteração orçamentária com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito do direito financeiro, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, inciso V, que a abertura de créditos especiais depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Dessa forma, compete ao Poder Legislativo Municipal autorizar a abertura de créditos adicionais solicitados pelo Executivo.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata da gestão orçamentária e financeira do Município, o que está em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com o princípio da separação dos poderes.

Portanto, a iniciativa legislativa mostra-se adequada e regular.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Art. 165 – que disciplina o sistema de planejamento e orçamento público (PPA, LDO e LOA);
- Art. 167, V – que condiciona a abertura de crédito especial à autorização legislativa;
- Art. 212 e art. 212-A – que tratam do financiamento da educação e do FUNDEB.

A destinação dos recursos para o fortalecimento da política de educação em tempo integral está alinhada às diretrizes nacionais de educação e às metas do Plano Nacional de Educação.

Não se identifica qualquer incompatibilidade com os princípios constitucionais da administração pública.

Assim, o projeto apresenta plena compatibilidade constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

A abertura de créditos adicionais encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

O art. 43, §1º, inciso I da referida lei dispõe que os créditos especiais podem ser abertos mediante: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No presente caso, o projeto informa que os recursos utilizados são provenientes do superávit financeiro dos recursos transferidos pelo FUNDEB – complementação da União destinada ao programa Escola em Tempo Integral.

Além disso, o projeto:

- identifica a fonte de recursos;
- apresenta classificação orçamentária das despesas;
- prevê compatibilidade com o PPA e a LDO;
- respeita as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, a proposição encontra-se em conformidade com a legislação financeira e orçamentária vigente.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto do mérito administrativo, o projeto revela-se oportuno e relevante.

A abertura do crédito especial permitirá a aplicação de recursos federais destinados ao fortalecimento da educação em tempo integral, possibilitando:

- ampliação das matrículas em regime de tempo integral;
- aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos;
- fortalecimento das políticas educacionais voltadas à infância;
- melhoria do desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

Além disso, a educação em tempo integral constitui importante instrumento de política pública educacional, contribuindo para o desenvolvimento integral das crianças e para a redução de vulnerabilidades sociais.

Dessa forma, a proposição atende claramente ao interesse público e às políticas educacionais do Município.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ observa a competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa adequada do Poder Executivo;
- ✓ está em conformidade com a Constituição Federal;
- ✓ atende às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta relevante interesse público na área educacional.

PARECER:

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 09 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 09/03/2026 09:47:16 -0300

Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976